

ORDINÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ELIAS MURAD)

ASSUNTO:

Altera o artigo 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "ins
titui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

PROJETO N.º 1.426
DE 19 96

NOVO DESPACHO: 15/09/2003

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II))

Ao ARQUIVO em 01 de FEVEREIRO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.426, DE 1996

(DO SR. ELIAS MURAD)



Altera o artigo 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

(APENSE-se AO PROJETO DE LEI N° 2.037, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 16/01/96

PRESIDENTE**PROJETO DE LEI N° 1426 DE 1996**
(Do Sr. Elias Murad)**ORDINÁRIA**

Altera o artigo 124 da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 O tempo destinado à publicidade comercial pelas emissoras de radiodifusão não poderá exceder 25% a cada hora de programação.

Parágrafo Único - Considera-se, para o efeito do disposto no caput, como tempo destinado à publicidade comercial aquele utilizado para veiculação de programas de venda por telefone."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, em seu art.124, limita a inserção de publicidade comercial



pelas emissoras de radiodifusão. Embora o percentual estabelecido de 25% do total da programação diária pareça-nos razoável, temos observado que a maioria das emissoras, principalmente as de televisão, por razões óbvias, concentram a veiculação de propagandas nos chamados horários nobres. Nesses horários, os telespectadores são obrigados a conviver com inúmeras interrupções de seus programas favoritos. Mais recentemente, outro fenômeno observado é a introdução pelas principais emissoras de programas de hora inteira destinados à venda de produtos por telefone, que, na realidade, configuram inserção publicitária.

A partir de 1988, a Constituição Federal explicitou no capítulo da Comunicação Social, art. 221, que a programação das emissoras de rádio e televisão deve estar dirigida preferencialmente a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e no art. 220, § 3º, atribuiu à lei federal a competência de estabelecer meios que permitam à pessoa e à família se defenderem de programas que não se coadunem com esses princípios.

Assim sendo, consideramos que a limitação constante do Código não está sendo suficiente para coibir abusos cometidos pelas emissoras no tocante à inserção publicitária e, cabe, portanto, alterar a redação do art. 124, de forma a impedir a concentração de propagandas em determinados horários. A proposta que ora apresentamos não altera o percentual de 25% constante da lei atual, mas o transforma num limite a ser adotado para cada hora de programação exibida pelas emissoras.

Sala das Sessões, em 16 de 01 de 1996


Deputado **ELIAS MURAD**



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
-
-

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.



Câmara dos Deputados

PL 1.426/1996

Autor: ELIAS MURAD

Data da 16/01/1996

Apresentação:

Ementa: Altera o artigo 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Despacho: Tendo em vista o deferimento da Mensagem 75/03, do Poder Executivo, solicitando a retirada do PL 2037/91, revejo o despacho de apensação aposto ao PL 1426/96 para determinar sua distribuição às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD), nos termos do Art. 24, II do Regimento Interno. Publique-se.

Regime de tramitação: Ordinária

Em 15/09 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N.º 1.426, DE 1996
(Do Sr. Elias Murad)

Altera o artigo 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5486, DE 2001)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N.º 1.426, DE 1996
(Do Sr. Elias Murad)

Altera o artigo 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II))

Ementa
Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 2037, de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-2037/1991 **Autor:** Poder Executivo**Data de Apresentação:** 31/10/1991**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Prioridade**Origem:** MSC-569/1991**Situação:** CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Revoga a alínea "h" do artigo 38, e o artigo 124, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

Explicação da Ementa: DESOBIGANDO AS EMISSORAS DE RÁDIO E TV DE TRANSMITIREM CINCO POR CENTO DE PROGRAMAÇÃO DIARIA EM NOTÍCIAS E VINTE E CINCO POR CENTO EM COMERCIAIS.

Indexação: ALTERAÇÃO, CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, REVOCAGÃO, OBRIGATORIEDADE, EMBARQUE, RÁDIO, TELEVISÃO, PERCENTAGEM, HORARIO, TRANSMISSÃO, PROGRAMAÇÃO, NOTICIARIO, ANUNCIO, PROPAGANDA, PUBLICIDADE, RADIODIFUSÃO.

Despacho:

31/10/1991 - LEITURA; E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 01 11 91 PAG 21690 COL 01.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 75/2003 (Retirada de proposição) - Poder Executivo

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCTCI (CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

PRL 1 CCTCI (Parecer do Relator) - Bispo Wanderval

Apensados

PL 1426/1996

*Escrever no Sileg o desenrolar das
alterações feitas pelo executivo.*

Última Ação:

25/3/2003 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - Encaminhado à CCP

26/3/2003 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Recebimento pela C a proposição PL-1426/1996 apensada.

Andamento:	
31/10/1991	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CCTCI E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
31/10/1991	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 01 11 91 PAG 21690 COL 01.
14/11/1991	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 14 A 20 11 91. DCN1 14 11 91 PAG 23178
14/11/1991	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

	RELATOR DEP EDSON SILVA. DCN1 15 11 91 PAG 23412 COL 02.
20/11/1991	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
20/3/1995	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 17 03 95 PAG 3640 CO
20/3/1995	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) RELATOR DEP WAGNER ROSSI. DCN1 21 03 95 PAG 3903 COL 01.
27/3/1995	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
31/5/1995	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP WAGNER ROSSI. VISTA CONJUNTA AOS DEP ANA JULIA MOREIRA. DCN1 19 08 95 PAG 19050 COL 01.
21/6/1995	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELOS DEP ANA JULIA E LUIZ MOREIRA; O PRIMEIRO SEM SE MANIFESTAR, O SEGUNDO APRESENTANDO VOTO EM SEPARADO, PELO ENCAMINHAMENTO DESTE PROJETO SUBCOMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. DCD 29 08 95 PAG 20182 COL 01.
7/6/1999	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) RELATOR DEP BISPO WANDERVAL.
7/6/1999	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
7/6/1999	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) RELATOR DEP BISPO WANDERVAL.
14/6/1999	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
5/8/1999	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP BISPO WANDERVAL, A ESTE E AO PL. 1426/96, APENAS.
25/3/2003	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Encaminhado à CCP
26/3/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP, com a proposição PL-1426/1996 apensada.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Página anterior](#)

[Nova pesquisa](#)

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-1426/1996

Autor: ELIAS MURAD - PSDB / MG

Data de Apresentação: 16/01/1996

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Prioridade

Apensada à: PL-2037/1991

Ementa: Altera o artigo 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

Explicação da Ementa: ESTABELECENDO QUE O TEMPO DESTINADO A PUBLICIDADE COMERCIAL PELAS EMISSAS RÁDIO E TELEVISÃO NÃO PODERA EXCEDER VINTE E CINCO POR CENTO A CADA HORA DE PROGRAMAÇÃO DE FIM DE SEMANA, IMPEDIR A CONCENTRAÇÃO DE PROPAGANDAS EM DETERMINADOS HORARIOS.

Indexação: ALTERAÇÃO, CODIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, LIMITAÇÃO, EMISSORA, RÁDIO, TELEVISÃO, RADIODIFUSÃO, TEMPO, DESTINAÇÃO, PROPAGANDA COMERCIAL, PUBLICIDADE, PERCENTAGEM, HORA, PROGRAMAÇÃO, ANDAMENTO.

Andamento:

16/1/1996 **PLENÁRIO (PLEN)**
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ELIAS MURAD.

1/2/1996 **PLENÁRIO (PLEN)**
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 26 01 96 PAG 2534 COL 02.

1/2/1996 **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 2037/91.

25/3/2003 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
Devolvido à SGM em virtude de retirada do PL 2037/1991, ao qual este estava apensado.

26/3/2003 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
Recebimento pela CCP, apensado ao PL-2037/1991

Cadastrar para Acompanhamento

Página anterior

Nova pesquisa